

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-028.789/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral

Unidade: Proteção Ambiental Cacoalense (PACA)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE À POPULAÇÃO DE DISTRITO INDÍGENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NEGADO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral da organização Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), contra o Acórdão nº 10.426/2011-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 37/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do distrito indígena de Velhena/RO.

2. Em exame da admissibilidade de peça 28, a Serur propôs não conhecer do recurso, em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos. Reproduzo parte dessa análise:

“Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Srª Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral da organização Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, celebrado com aquela entidade, tendo por objeto a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do distrito indígena de Velhena/RO, conforme plano de trabalho aprovado.

Por meio do Acórdão 10.426/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12, p. 31/32), este Tribunal julgou as contas da Srª Maria do Carmo Barcellos irregulares, com imputação de débitos no valor de R\$ 45.130,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais), assim como a aplicação de multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, em razão de irregularidades detectadas, tais como pagamentos a advogado para defender a PACA perante a CPI das ONGs no Congresso Nacional, multas por atraso no pagamento de conta telefônica, taxas bancárias, todas essas despesas estranhas ao objeto do convênio, assim como a não devolução de saldo de convênio e transposição de despesas de capital pra despesas de custeios, sem autorização.

Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno apresentar breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e

dentro do período ano contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo’.

No expediente sob análise, a recorrente colaciona aos autos a peça 23, p. 1/5, os documentos de peça 23, p. 7/18.

Em síntese, argumenta:

a) a PACA não contava com assessoria jurídica e, por essa razão, ficou exposta a disputas políticas em torno da CPI;

b) Os atrasos de pagamento foram motivados pela falta de saldo na conta bancária do convênio em questão;

c) Os saldos remanescentes do convênio foram depositados em conta única do tesouro nacional;

d) As taxas bancárias foram pagas com recursos dos rendimentos de aplicação;

e) A prestação de contas final do convênio foi apresentada em 14/1/2005;

f) Em razão de os arquivos de documentos se encontrarem em situação precária, foi possível recuperar, no prazo estabelecido, apenas parte dos comprovantes de pagamento;

g) A decisão de utilizar o recurso de material permanente em despesas de custeio foi tomada pela impossibilidade de solucionar as graves pressões recebidas pela conveniada.

A documentação juntada encontra-se relacionada conforme Tabela 1 abaixo. Por oportuno, já se fez correlação com os documentos já presentes nos autos:

Tabela 1 – Documentos colacionados aos autos

Documento constante do peça 23	Localização na peça 23 (p.)	Localização constante nos autos
a) Ofício 128/Gabinete Funasa	7	-
b) Despacho	8/9	-
c) Ofício PACA/RO	10	-
d) Despacho	11	peça 13, p. 31
e) Ofício 143/GAB/DESAI	12	-
f) Ofício 0159/03 PACA/FUNASA	13	-
i) Extrato SIAFI	14	peça 13, p. 20
j) Cópia do ofício notificador e acórdão condenatório	15/18	peça 12, p. 31/32 e 19

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal. Logo, a existência somente de razões recursais, uma vez que os demais documentos (peça 48, p. 3/51) apenas demonstram as alegações aventadas na peça, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.

No que diz respeito aos documentos contidos nos itens ‘d’ e ‘i’, observa-se que os mesmos já se encontravam nos autos e, dessa forma, já foram objeto de análise.

Da mesma forma, deve-se esclarecer que os documentos do item ‘j’ referem-se tão somente ao ofício notificador e o acórdão condenatório da recorrente.

No que diz respeito aos documentos contidos nos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’ e ‘f’, esclareça-se que consistem em ofícios de comunicações entre a Funasa e a PACO e despacho do ente federal. Dessa maneira, não guardam nexo de causalidade com as irregularidades objeto de sua condenação, quais sejam, aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, em razão de irregularidades detectadas, tais como pagamentos a advogado para defender a PACA perante a CPI das ONGs no Congresso Nacional, multas por atraso no pagamento de conta telefônica, taxas bancárias, todas

essas despesas estranhas ao objeto do convênio, assim como a não devolução de saldo de convênio e transposição de despesas de capital pra despesas de custeios, sem autorização.

Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos. O fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.

Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.

Nestes termos, considerando que os documentos apresentados pelo ora recorrente (peça 23, p. 7/18) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como 'fato novo', motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.

(...)

CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

*1. não conhecer o recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput** e §2º, do RI-TCU;*

*2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do **caput** dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;*

3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/RO para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

3. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se favorável à proposta da unidade técnica (peça 33).

É o relatório.